

## **PORTARIA Nº 2498/2010**

Altera os procedimentos para o pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma determinada pela Emenda Constitucional nº 62 à Constituição da República.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 11, inciso I, e 342 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, mediante a Portaria nº 2.440, de 20 de maio de 2010, a Presidência do Tribunal de Justiça definiu os procedimentos para o depósito de recursos e o pagamento dos precatórios do regime constitucional fixo e do regime especial;

CONSIDERANDO que, posteriormente à expedição da Portaria nº 2.440, de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, regulamentou aspectos procedimentais atinentes à referida à Emenda Constitucional, por meio da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, em decorrência, a necessidade de o Tribunal de Justiça adequar seus procedimentos às disposições emanadas do CNJ,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os créditos de precatórios submetidos ao disposto no art. 100 da Constituição da República e ao regime especial previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT, serão pagos, no âmbito do Tribunal de Justiça, através do juízo da Central de Conciliação de Precatórios, CEPREC.

§ 1º A formalização do pedido de pagamento preferencial de competência do Tribunal de Justiça será feita junto à Assessoria de Precatórios, ASPREC.

§ 2º Recebido o pedido, a ASPREC providenciará:

- I - a conferência de seus pressupostos e da cronologia;
- II - o cadastro do pedido do crédito prioritário no Sistema de Precatórios;

III - a remessa dos autos à CEPREC, para fins de apreciação do pedido, da realização do pagamento, do lançamento de outras ocorrências no Sistema de Precatórios e demais anotações consideradas necessárias.

§ 3º O pedido de pagamento preferencial relativo aos precatórios em regime especial expedidos pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Federal e pela Justiça Militar deverá ser protocolado e processado no âmbito das referidas justiças (Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 10, §§ 2º e 3º).

Art. 2º As hipóteses de doença grave de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, são aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 (Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 13).

Parágrafo único. A comprovação da doença grave será feita mediante a apresentação de laudo médico oficial e atualizado, expedido pela Receita Federal, pelo INSS ou originário de perícia médica realizada por órgão do ente devedor.

Art. 3º Os depósitos realizados pelo Estado de Minas Gerais, referentes ao Regime Especial previsto no art. 97 do ADCT, ocorrerão nas seguintes contas bancárias, vinculadas à CEPREC:

I - conta bancária nº 2800304729955, agência nº 1615-2, do Banco do Brasil;

II - conta bancária nº 600107454511 agência nº 1615-2, do Banco do Brasil.

§ 1º Na conta bancária de que trata o inciso I deste artigo serão realizados os depósitos dos valores destinados aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e no § 18 do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na conta bancária de que trata o inciso II deste artigo serão realizados os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios por acordo direto ou outra forma estabelecida, conforme previsão do § 8º do art. 97 do ADCT.

§ 3º Serão extraídos dos valores depositados pelo Estado de Minas Gerais, conforme a lista única cronológica de precatórios elaborada pelo Tribunal de Justiça, os recursos financeiros a serem repassados aos outros tribunais, destinados:

I - ao pagamento dos seus precatórios em regime especial;

II - ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

Art. 4º Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, realizados pelos municípios optantes desse regime, abrangendo toda a dívida de sua administração direta e indireta, ocorrerão em duas contas bancárias vinculadas à CEPREC, criadas para cada município, destinando-se os recursos:

I - de uma delas aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e no § 18 do art. 97 do ADCT;

II - da outra, ao pagamento de precatórios por acordo direto ou por outra forma estabelecida pelo município devedor, segundo previsão do § 8º do art. 97 do ADCT.

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados pelos Municípios, conforme a lista única cronológica de precatórios elaborada pelo Tribunal de Justiça, os recursos financeiros a serem repassados aos outros tribunais, destinados:

I - ao pagamento dos seus precatórios em regime especial;

II - ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

Art. 5º A entidade devedora que se encontrava em mora na sua dívida de precatórios no dia 9 de dezembro de 2009 e que não exerceu a opção pelo regime especial estabelecido pelo art. 97, § 1º, do ADCT, na forma e prazo previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, deverá pagar a sua dívida conforme as determinações contidas nos arts. 18 e 44 da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo será efetuado mediante depósito dos valores em duas contas bancárias vinculadas à CEPREC, na proporção de 50% do montante da parcela depositada anualmente, em cada conta, destinando-se:

I - os recursos de uma das contas, aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e no § 18 do art. 97 do ADCT;

II - os recursos da outra, ao pagamento em conciliação, a ser realizada junto à CEPREC.

§ 2º Serão extraídos dos valores depositados, conforme a lista única cronológica de precatórios elaborada pelo Tribunal de Justiça, os recursos financeiros a serem repassados aos outros tribunais, destinados:

I - ao pagamento dos seus precatórios em regime especial;

II - ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica aos entes federativos, com abrangência de sua administração direta e indireta, Autarquias, Fundações Públicas e universidades a eles vinculadas.

Art. 6º Os depósitos dos valores de precatórios vinculados do regime estabelecido no art. 100 da Constituição da República ocorrerão em contas bancárias vinculadas à CEPREC, uma conta para cada ente-devedor, destinando-se os recursos, sem prejuízo da via conciliatória:

I - ao pagamento de precatórios preferenciais na forma do art. 100, § 2º, da Constituição da República;

II - ao pagamento de precatórios alimentares e comuns, conforme previsão do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Art. 7º As medidas de sequestro e retenção de valores serão efetivadas com observância das disposições previstas na seção XIV da Resolução 115, de 2010, do CNJ.

Art. 8º O juiz da execução deverá expedir o ofício requisitório, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria, com menção dos dados exigidos pelo art. 5º da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.

Art. 9º Antes da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal competente, o juízo da execução deverá processar e decidir o pedido de pagamento preferencial previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, não importando a sua decisão em ordem de pagamento imediato do crédito (Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 10, "caput" e § 2º).

Parágrafo único. Caso seja reconhecido o direito preferencial, o juízo da execução registrará a preferência no ofício requisitório, como requisito necessário para que o Presidente do Tribunal de Justiça observe a preferência na cronologia dos pagamentos (Constituição da República, art. 100, § 6º; Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 5º, XII, e art. 15).

Art. 10. A compensação de precatórios prevista no § 9º do art. 100 da Constituição da República deve ser feita no juízo da execução, observadas as disposições do art. 6º da Resolução 115, de 2010, do CNJ.

Art. 11. Nos precatórios já expedidos, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque será feito na CEPREC, mediante requerimento e juntada do contrato respectivo.

Parágrafo único. Efetuado o destaque de que trata este artigo, o advogado passará a figurar como beneficiário do precatório. (Resolução nº 115, de 2010, do CNJ, art. 5º, § 3º).

Art. 12. As providências necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria ficam a cargo da ASPREC, sob a coordenação do Juiz Conciliador da CEPREC.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 2.440, de 20 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA  
Presidente